



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

Origem: Prefeitura Municipal de Parari

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Genival Aires de Queiroz Filho (Prefeito)

Contador: Alexandre Aureliano Oliveira Farias (CRC/PB 8.822/O)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Parari. Exercício de 2021. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas em rotinas administrativas passíveis de recomendação. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00239/23

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor **GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Parari**, relativa ao exercício de **2021**.
2. Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **20 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **35 alertas**.
3. Com a apresentação dessa PCA (fls. 3423/3599), foi elaborado o **relatório inicial** (fls. 3676/3705), da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Carlos Alberto Oliveira, sob a chancela do Chefe de Divisão ACE Sebastião Taveira Neto.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 4.1. A prestação de contas foi encaminhada em 30/03/2022, dentro do **prazo** legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

- 4.2. Conforme dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2021), o Município possui 1.747 **habitantes**;
- 4.3. A **lei orçamentária anual**, (Lei 407/2020) estimou a receita em R\$19.226.133,92 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.613.066,96, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA. Houve, ainda, autorização em lei para abertura de crédito adicional especial na cifra de R\$444.462,04, conforme análise de defesa de fls. 4025/4030;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.411.638,50 e créditos adicionais especiais no montante de R\$408.638,50, totalizando R\$4.819.993,73, sendo utilizados R\$3.212.478,65. Não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa ou sem a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF), conforme a análise de defesa (fls. 4025/4030);
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$15.880.969,91, sendo R\$14.108.905,78 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.597.572,63 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e R\$1.772.064,13 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$13.095.845,58, sendo R\$758.496,82 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$11.910.538,12 (R\$753.248,85 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.185.307,46 (R\$5.247,97 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 17,53% (R\$2.785.124,33) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$3.469.200,03, sendo R\$3.469.145,92 em bancos e R\$54,11 em caixa; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.786.175,29;
- 4.8. Foram realizados 18 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$3.656.098,39 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$558.957,06, correspondendo a 4,53% da despesa orçamentária total;

4.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$156.000,00; já os do Vice-Prefeito somarem R\$78.000,00, não sendo indicado excessos;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$781.057,15, correspondendo a **75,89%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.029.182,41) no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$29.426,19 (2,85% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei 14.113/2020;

4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$4.235.857,44, correspondendo a **29,92%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$14.155.925,89;

4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$2.296.545,16, correspondendo a **17,36%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$13.228.394,28):

- a) o Município apresentou **267 casos** acumulados de **Covid-19** e **02 óbitos**, conforme dados do Ministério da Saúde;
- b) foram aplicadas **3.283 doses de vacinas** contra a Covid-19, conforme dados do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações;
- c) o Município recebeu **recursos federais** no montante de **R\$32.569,81** para o combate à pandemia;
- d) o Poder Executivo realizou **despesas** no montante de **R\$74.200,76** para suporte das ações de combate à pandemia, conforme dados informados ao Sagres;

4.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$6.117.921,54, correspondendo a **43,36%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$14.108.905,78;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

4.11.5. Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$586.701,72 (**4,15%**), totalizou R\$6.704.623,26, correspondendo **47,52%** da RCL;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de **224** servidores:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	22	31	41%	31	%	31	%	41%
Contratação por excepcional interesse público	14	27	93%	26	-4%	28	8%	100%
Efetivo	154	154	%	155	1%	158	2%	3%
Eletivo	7	7	%	8	14%	7	-13%	%
TOTAL	197	219	11%	220	%	224	2%	14%

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES - Pessoal
Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

4.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2021, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$2.918.797,06**, representando **20,68%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 59,94% e 40,06%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um **acréscimo** de **7,35%** em relação ao exercício anterior (R\$2.718.838,68):

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.169.354,96	8,28	16.930.686,94	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$758.498,04, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R\$10.839.024,05). O repasse correspondeu a 73,61% do valor fixado no orçamento (R\$1.030.350,00);



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. O Município não possui **Regime Próprio de Previdência Social**;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais foram de R\$973.404,84, R\$41.884,08 abaixo do valor estimado de R\$1.015.288,92;

4.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.20. Não foram registradas denúncias relativas ao exercício sob análise;

4.21. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise;

5. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.

6. Notificações de estilo (fls. 3711/3713), tendo, após pedido e concessão de prazo para prorrogação, sido apresentada defesa e documentos de fls. 3723/3788, examinados pela Auditoria em relatório de fls. 3796/3803, lavrado pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e cancelado pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), assim concluindo:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise da defesa apresentada por Genival Aires de Queiroz Filho – Gestor – Doc. TC Nº 53054/23 – fls. 3723/3789, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

15.1 – Abertura de créditos adicionais – especiais – sem autorização legislativa. art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64. (Item 4);

15.2 – Omissão de registro de receita do FUNDEB, no valor de R\$ 22.205,55, Art. 23, Lei nº 14.113/2020. (Item 9.1.1);

15.3 – Contratação de Temporários, Art. 37, caput e inc. IX. (Item 11.2.1);

15.4 – Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. (Item 13).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em cota da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 3806/3810) solicitou a notificação do interessado para esclarecimentos a abertura de créditos adicionais;
8. Notificado, o Gestor apresentou esclarecimentos de fls. 3814/4016, sendo examinados pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 4025/4030, lavrado pelo ACE Wilde José Cezar Bezerra concluiu:

CONCLUSÃO

Pelo o exposto, no decorrer da análise, esta Auditoria, considera sanada a irregularidade contida no Relatório sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parari, exercício de 2021, sobre abertura de créditos adicionais – especiais.

9. O Ministério Público de Contas emitiu parecer, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 4033/4042), e assinalou em conclusão:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Genival Aires de Queiroz Filho, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2021;
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO INTEGRAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de:
 - 5.1. *Guardar* estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;
 - 5.2. *Reestruturar* o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.

10. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4043).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04077/22***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também, elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se a comentar as eivas indicadas pela Auditoria

Omissão de registro de receita do FUNDEB, no valor de R\$22.205,55.

O Órgão Técnico (fl. 3684) identificou que Município recebeu recursos no valor total de R\$1.027.685,04, mas, segundo o SAGRES, só registrou o valor de R\$1.005.479,69, deixando de registrar a receita vinculada ao FUNDEB, no valor de R\$22.205,55:

Recursos em FUNDEB (Fontes)	STN	SAGRES	Diferença
Receitas do FUNDEB Originárias de Impostos e Transferências	915.058,37	921.664,68	-6.606,31
VAAF	112.626,67	83.815,01	28.811,66
VAAT	0,00	0,00	0,00
VAAR	0,00	0,00	0,00
Total	1.027.685,04	1.005.479,69	22.205,35



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

O interessado (fls. 3725/3726) alegou que foram contabilizadas despesas no valor de R\$1.027.685,04, sendo R\$946.106,03 como crédito do FUNDEB e R\$81.579,01 como crédito do VAAF. Apresentou tabela com os valores:

MÊS	CRÉDITO FUNDEB DARF	CRÉDITO VAAF DARF	CONT./FUND EB	CONT/VAA F
01	88.161,26	80.399,79	88.161,26	80.399,79
02	89.721,17	5.718,10	89.721,17	5.718,10
02- COMPL.VAF AJ	0,00	(-) 80.399,79	0,00	(-) 80.399,79
03	79.849,81	2.859,05	79.849,81	2.859,05
04	90.765,87	7.618,59	90.765,87	7.618,59
05	71.430,42	8.118,69	71.430,42	8.118,69
05-COMPL. AJ	(-) 18.953,54	(-) 6.668,84	(-) 18.953,54	(-) 6.668,84
06	77.592,32	13.145,91	77.592,32	13.145,91
07	68.480,35	7.136,30	68.480,35	7.136,30
08	80.543,35	6.606,31	80.543,35	6.606,31
09	69.726,92	9.028,50	69.726,92	9.028,50
10	73.840,94	8.025,89	73.840,94	8.025,89
11	85.795,12	8.025,89	85.795,12	8.025,89
12	89.152,04	11.964,62	89.152,04	11.964,62
TOTAL	946.106,03	81.579,01	946.106,03	81.579,01

Ao examinar os argumentos, o Órgão Técnico acentuou (fl. 3799):

“O defendente, é o responsável direto por prestar informações fidedignas, no sistema SAGRES, e considerando que não o fez, conforme admite em seus argumentos, ressaltando-se que a não contabilização de forma adequada tem implicações na correta aplicação dos recursos recebidos. Portanto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada.”




SAGRES
ONLINE

[Início](#)
[Municipal ▾](#)
[Sobre](#)
[Ajuda](#)

[Exercício 2021 ▾](#)
[Selecionar Município ✖ ▾](#)

[Prefeitura Municipal de Parari ▾](#)

Receitas (de 01/2021 a 12/2021)

☰ Descrição ✕	
Agrupamentos ▾	Soma(Valor Ajustado)
▸ 17580111 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –...	R\$ 921.664,68
▸ 17180911 - Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização ...	R\$ 83.815,01

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04077/22*

Todavia, o quadro constante à fl. 3682, que se refere às receitas do FUNDEB, registra como receitas do Fundo, R\$915.058,37, como Distribuição das Arrecadações de Impostos e R\$112.626,67 como Complementação da União – VAAF, somando R\$1.027.685,00:

9 Educação**9.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**

Aplicações em FUNDEB	Valor (R\$)
Receitas do FUNDEB	
1. FUNDEB – Distribuição das Arrecadações de Impostos	915.058,37
2. FUNDEB – Complementação da União – VAAF	112.626,67
3. FUNDEB – Complementação da União – VAAT	0,00
4. Receita de Rendimentos de Aplicação*	1.497,37
5. Ajuste da Receita (+/-)	0,00
6. Total das Receitas (Base de Cálculo) (1+ 2+ 3+ 4+ 5)	1.029.182,41

O valor de R\$1.027.685,00 confere com o as informações obtidas junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e com a soma dos valores constantes na Relação das Receitas do Exercício apresentada juntamente com a defesa (fls. 3756/3769), comprovando que as despesas foram contabilizadas.

Dessa forma, se conclui que houve erro na escrituração de receitas vinculadas ao FUNDEB, registrando-se R\$22.205,35 no SAGRES em rubrica estranha ao FUNDEB e ainda registros como receita originária de impostos e transferências de impostos, quando, em verdade, tratavam-se de recursos decorrentes da Complementação da União (VAAF), como informado pela STN.

Considerando que o exercício em comento se tratou de primeiro ano de implantação da Lei Federal 14.113/20, podendo o SAGRES haver acolhido as receitas em codificação diversa e, ainda, levando em conta que na consulta realizada por fonte de recurso, disponibilizada no SAGRES ONLINE, em que os valores do VAAT e VAAF foram segregados conforme os repasses da Secretaria do Tesouro Nacional – STN como complemento da União, bem como o quadro apresentado à fl. 3682 não haver demonstrado omissão de receita, tampouco divergência entre a soma total dos recursos disponibilizados ao FUNDEB, cabe acatar a justificativa trazida pela defesa, ressaltando que, embora tal descompasso represente descumprimento de preceito legal - art. 23, da Lei 14.113/20, não houve repercussão material.

Recomendações são suficientes.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

Contratação temporárias irregulares.

Na análise inicial (fl. 3688), a Unidade de Instrução detectou o aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2021, observando a necessidade de justificativa mediante demonstração de que foram observados os seguintes requisitos: **a)** legislação local editada para regularizar tais contratações; **b)** realização de procedimento seletivo simplificado, observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; **c)** as situações atendidas com as contratações tratem-se de fato de demandas extraordinárias e temporárias da administração; **d)** publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e **e)** compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

O interessado alegou (fl. 3727) que as contratações se deram em números módicos e atribuiu a necessidade temporária de enfrentamento à Pandemia da COVID-19, inclusive substituição de servidores com problemas de saúde. Argumentou ainda que o número de 28 contratados é plenamente razoável àquele momento, não tendo sido apontado nenhuma mácula ou desvio de recursos públicos uma vez que restou comprovada a inequívoca prestação dos serviços e o regular pagamento a quem de direito.

A Auditoria, por sua vez, destacou (fls. 3799/3800):

“Os argumentos do defendente, não tem respaldo legal, limitando-se a dizer que o incremento na contratação de servidores por excepcional interesse público, ocorrido foi infimo.

Porém tal justificativa, no entendimento desta Auditoria, não tem o condão de modificar o entendimento contido no Relatório Inicial.”

O Ministério Público de Contas considerou que (fls. 4036/4038):

“Importante salientar que, conforme o relatório inicial, observa-se que o número de contratados por excepcional interesse público determinado (28), representou 17,72% do pessoal efetivo (158).”

Citou Legislação e jurisprudência e continuou:

“Ademais, a Prefeitura Municipal de Itabaiana não comprovou a necessidade excepcional que justificaria a contratação por tempo determinado dos referidos profissionais, apesar do período pandêmico da Covid-19, vivenciado no exercício de 2021, como também não demonstrou que as contratações emergenciais estariam diretamente ligadas ao combate ou abrandamento dos efeitos da Covid-19.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 04077/22*

Nesse contexto, deve-se aplicar multa pessoal ao Gestor, com arrimo no artigo 56, II, da LOTCE/PB e recomendações à atual gestão no sentido de reestruturar o quadro de pessoal da municipalidade, realizando certame de admissão de pessoal, com vistas ao atendimento das necessidades da população por serviços públicos.”

A regra é o provimento de pessoal por meio de concurso público, que indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. A Constituição permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: os cargos em comissão (art. 37, II e IX) e a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

A contratação temporária, somente se adequa aos preceitos constitucionais nos casos estabelecidos por lei e para o efetivo atendimento de um interesse público extraordinário e por tempo determinado, não podendo transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim, acaba por configurar flagrante ofensa aos ditames constitucionais, sobretudo, à regra constitucional do concurso público.

No caso, houve aumento do número de contratados por excepcional interesse público no decorrer do exercício (entre janeiro e dezembro), conforme quadro elaborado pela Auditoria:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	22	31	41%	31	%	31	%	41%
Contratação por excepcional interesse público	14	27	93%	26	-4%	28	8%	100%

Ao se comparar com dezembro do exercício anterior houve aumento de 04 contratações por excepcional interesse público, como se pode colher do relatório inicial referente à PCA da Prefeitura Municipal do Parari relativa ao exercício de 2020 (fl. 3021 do Processo TC 06986/21):

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	28	29	4%	30	3%	30	%	7%
Contratação por excepcional interesse público	18	23	28%	22	-4%	24	9%	33%

Tal situação demonstra que ocorreu o afastamento dos contratados ao final de exercício de 2020 e novas contratações durante o exercício sob análise.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

Para 2021, a legislação federal que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal, restringiu a realização de concursos públicos e autorizou as contratações temporárias. Vejamos alguns dispositivos autônomos da Lei Complementar 173, vigentes em 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de **cargos de chefia, de direção e de assessoramento** que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias** de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - **realizar concurso público**, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

Os efeitos da situação calamitosa ocasionada pela Pandemia do Covid-19 vêm desde o exercício de 2020 e, do final daquele exercício para o final do exercício sob análise, o número de contratados, por excepcional interesse público, manteve-se no mesmo patamar. Assim, **recomendação** é suficiente para o caso em exame.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

A Auditoria (fl. 3690) verificou que, no exercício de 2021, o Município deixou de recolher as contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social, no valor estimado de R\$41.884,08, tendo em vista que o valor devido foi de R\$1.015.288,92 e o pago de R\$973.404,84.

O Gestor alegou (fl. 3727) que as obrigações patronais pagas somaram R\$1.188.191,11 e não apenas R\$973.404,84, conforme relatório das despesas contabilizadas acompanhando empenhos, guias, comprovantes de pagamento em anexo e relatórios emitido do SAGRES *On Line*, atualizado até 12/2021.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

O Órgão Técnico não aceitou a justificativa, uma vez que, como apontado no relatório inicial, do valor pago a título de contribuição previdenciária – patronal, R\$1.188.191,11, deve-se excluir o valor de R\$214.786,27, cuja competência pertence ao exercício anterior (fl. 3801).

Para o Ministério Público de Contas (fls. 4039/4040):

“Com efeito, a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando as autoridades responsáveis passíveis de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida lei nº 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

Convém ressaltar que a ausência de recolhimento ou o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias aumenta o passivo previdenciário do Ente, assim como se constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor.

Todavia, este Procurador por vislumbrar ser o primeiro ano da gestão, num período de pandemia, e o montante não recolhido representar 4,12% da contribuição previdenciária patronal devida, a falha enseja ressalva nas contas, contribui para dosimetria da multa a ser aplicada ao gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB, além da emissão da recomendação de estilo.”

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto e, principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a Prefeitura Municipal pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$1.397.448,39, sendo R\$1.188.191,11 de obrigações patronais e R\$209.257,28 de parcelamento:



SAGRES

ONLINE

Início

Municipal ▾

Exercício 2021 ▾

Selecionar Município ✕ ▾

Sobre

Ajuda

Prefeitura Municipal de Parari ▾

Fornecedor ✕

↔

Elemento ✕

	Valores
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)
▾ INSS (369)	R\$ 1.397.448,39
▸ 13 - Obrigações Patronais (347)	R\$ 1.188.191,11
▸ 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (22)	R\$ 209.257,28



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

Desse valor deve ser excluída a quantia de R\$202.286,94, considerada para compor o cálculo das obrigações previdenciárias para o exercício de 2020, conforme fl. 3590 do Processo TC 06986/21 (Prestação de Contas do Prefeito de Parari de 2020).

Resta como paga, referente a 2021, a quantia de R\$1.195.161,45, superior à estimada de R\$1.015.288,92, sem contar eventuais pagamentos no ano seguinte relativos ao exercício sob análise que devem fazer parte do cálculo para o exercício de 2022.

Assim, diante de precedentes desta Corte cabe desconsiderar o fato para fins de cominações ao Gestor na presente Prestação de Contas.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública e multa, porém não justificam a reprovação das contas.

Diante do exposto e à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Parari**, relativa ao exercício de **2021**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF; **II) JULGAR REGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; **III) RECOMENDAR** que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, à classificação de receitas provenientes do FUNDEB, à contratação temporária e às obrigações previdenciárias, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; e **IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 04077/22

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04077/22**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Parari** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor **GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO**, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2021**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2023.

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 10:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2024 às 10:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 11:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 18:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL